



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080323-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ANDRESSA LEAL MARTINS VENANCIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29874

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080323-84.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: ANDRESSA LEAL MARTINS VENANCIO

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. IVO ROVERI NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNÁVEL (RMC) POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO”- GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da parte autora, que é pensionista, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal demonstrando que sua renda mensal era superior a três salários mínimos - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Insuficiência financeira não evidenciada - Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida - Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 97/98 dos autos originários que, em “ação de nulidade de contrato de cartão consignável (RMC) por vício de consentimento c/c indenização por danos morais e repetição do indébito”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da parte autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

A parte agravante sustentou, em síntese, que, “conforme se depreende dos autos, a agravante é pensionista e sobrevive unicamente com o seu benefício para seu sustento e o de sua família. Arcar com custas judiciais seria extremamente prejudicial a Agravante, tendo em

vista o significativo abalo que geraria em seu orçamento, e consequentemente, em sua subsistência” (fls. 3).

Alegou que “foram juntados nos autos todos os documentos necessários para comprovar a veracidade dos fatos alegados. Diante dos documentos arrolados, é notório que a agravante não possui condições para arcar com as custas e um processo sem que seja prejudicado” (fls. 3).

Argumentou que, “se o Magistrado de piso tivesse analisado de maneira minuciosa, como fundamenta em sua sentença, perceberia que, apesar do benefício da Autora possuir o valor de R\$ 2.263,48, esse valor é BRUTO, já que, além desse valor ter sido reduzido pelos descontos indevidos do Réu em face do cartão de RMC incluído de forma arbitrária, ainda se nota que a Autora arca com inúmeras custas significantes mensais” (fls. 6).

Segundo o seu entendimento, “não restam dúvidas que a decisão do magistrado de piso destoa da jurisprudência pátria, além de evidenciar uma grave violação ao direito constitucional que garante o benefício da gratuidade de justiça, além do acesso a justiça, sendo este um mecanismo facilitador para a promoção da convergência à justiça” (fls. 15).

Requeru então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 97/98 dos autos originários):

“Vistos.

Recebo a emenda à inicial de fls. 87. Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 25.078,84.

Tendo por parâmetro os rendimentos recebidos pela autora no ano-calendário de 2023, conforme declaração de imposto de rendas de fls. 93/96, vê-se que recebe montante acimado padrão médio do brasileiro, não se justificando a concessão do benefício da gratuidade.

Ademais, deixou de cumprir integralmente ao item 2 da decisão de fls. 83/84, pois não trouxe os extratos de todas suas contas bancárias indicadas no relatório CCS de fls. 88/89.

É certo que o conceito jurídico de pobreza não coincide com o leigo. Representa, é certo, ausência de liquidez patrimonial, o que se estende mesmo àqueles dotados de patrimônio mais avantajado, as benesses legais.

De todo modo, resta no mínimo abalada a presunção de veracidade da declaração de pobreza, sendo difícil de se crer que tenha seu sustento prejudicado pelo recolhimento das custas e despesas processuais ou pagamento da verba honorária.

*A renda média do brasileiro está em torno de R\$ 3.214,001, os documentos juntados indicam que a parte recebe mais que *o dobro deste valor; inexistem nos autos elementos a comprovar a existência de eventuais despesas extraordinárias com tratamento de saúde ou medicamentos, por exemplo, ou outras despesas decorrentes de eventos alheios a sua vontade que justificassem a concessão da gratuidade pretendida.*

Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que: “A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o

benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção “ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões”, e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERYJÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado “não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres sede outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio”.

Com efeito, a declaração de pobreza firmada pelo interessado goza de presunção iuris tantum que, entretanto, pode ser desfeita à vista dos elementos trazidos aos autos.

A jurisprudência é hoje tranquila no sentido de autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado: “O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (REsp nº 178.244- RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERYJÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: “A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidirem favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Nestes termos, INDEFIRO a gratuidade, providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas e sem interposição de recurso, o que a serventia deverá certificar, tornem com brevidade para extinção do feito.

Intime-se”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a parte agravante é pensionista (fls. 1 dos autos originários) e declarou não dispor de condições econômicas para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência

econômica, juntou aos autos os seguintes documentos: Histórico de Empréstimo Consignado emitido pelo INSS (fls. 21/41 dos autos originários); Histórico de Créditos expedido pelo INSS (fls. 42/66 dos autos originários); Relatório de Contas e Relacionamentos obtido junto ao Registrato-BACEN (fls. 88/89 dos autos originários); Carteira de Trabalho Digital (fls. 90/92 dos autos originários); Declaração de Ajuste Anual apresentada à RFBR, relativa ao exercício de 2024, ano-calendário 2023 (fls. 93/94 dos autos originários); Declaração de Ajuste Anual apresentada RFBR, referente ao exercício de 2023, ano-calendário 2022 (fls. 95 dos autos originários) e Declaração de Ajuste Anual apresentada RFBR, correspondente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021 (fls. 96 dos autos originários).

Segundo a Declaração de Ajuste Anual mais recente apresentada pela autora, relativa ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, a agravante percebeu o “total de rendimentos tributáveis” equivalente a R\$ 53.301,13 (cinquenta e três mil, trezentos e um reais e treze centavos) (fls. 93/94 dos autos originários). Tal quantia representa rendimentos mensais médios de, aproximadamente, R\$ 4.441,76 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), em relação ao respectivo período.

Com efeito, tais rendimentos, superiores a 3 (três) salários mínimos do período a que se referem, não justificam a concessão da benesse pretendida, observado o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que é o da renda familiar não superior a três salários mínimos.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravo de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Autor que demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravo de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Na espécie, existiam fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte recorrente, tendo em vista as circunstâncias ora expostas, incompatíveis com a situação de necessitado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela parte agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR